**(497/2023-E)**

**CONCURSO PÚBLICO – 12º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CANDIDATOS QUE PRETENDEM A REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE REESCOLHA – CONCURSO EXAURIDO – FATO CONSUMADO QUE, SE REVERTIDO, ENSEJARIA INDESEJÁVEL EFEITO EM CASCATA – PRECEDENTES DA E. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – PROPOSTA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO FORMULADO À E. PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,**

Trata-se de requerimento formulado por ***Rodrigo Paulucci Santos, Diogo Soares Cunha, Pedro Italo da Costa Bacelar*** e ***Danilo Sanchez Pacheco*** objetivando a realização de audiência de reescolha para oferta das serventias cujas outorgas de delegação resultaram frustradas, seja porque não escolhidas pelos candidatos aprovados no 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, seja porque, embora escolhidas, foram objeto de posterior renúncia

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (21/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00124256 e o código JKZ5909X.

expressa formulada pelo candidato, ou tácita, decorrente da não entrada em exercício no prazo de trinta dias contados da data da Sessão de Escolha realizada em 05.10.2023. Afirmam que o pleito está amparado no art. 2º, § 2º, da Resolução CNJ nº 81, de 09.06. 2009, com a redação dada pela Resolução CNJ nº 478, de 27.10.2022, e em precedentes jurisprudenciais que prestigiam as boas práticas administrativas adotadas por diversos Tribunais do país. Pugnam, ainda, pela investigação da conduta e punição dos candidatos que deram causa à frustração da outorga das delegações, retirando a possibilidade de outros candidatos aprovados escolherem as serventias em questão. Por fim, aduzem que o pleito conta com o apoio da ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO – ANOREG/SP, da ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARPEN-SP, do COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO – CNB/SP e do INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO – IEPTB/SP (fls. 04/13).

Vieram aos autos cópia da Resolução CNJ nº 478, de 27.10.2022, que alterou a Resolução CNJ nº 81, de 09.06. 2009 (fls. 25/44), bem como a Informação nº 448/2023 elaborada pela DICOGE (fls. 45/48).

***Opino.***

Nos termos do Edital de Abertura de Inscrições nº 01/2021 para o 12º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO, publicado no DJE de 09, 10 e 11/11/2021, ficou expressamente consignado que:

*"11. OUTORGA DAS DELEGAÇÕES*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (21/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00124256 e o código JKZ5909X.

*11.1. Os candidatos que lograrem aprovação final em mais de uma das opções de inscrição (grupos e critérios) deverão, na oportunidade da escolha, manifestar-se por receber a delegação de apenas uma delas.*

*11.2. A escolha, que se considera irretratável, e a outorga das Delegações para os candidatos com deficiência e pessoas negras, dentro das vagas a eles destinadas, serão feitas na forma do item 11.3.*

*11.3. A Comissão de Concurso organizará, em ordem decrescente de nota, a lista de classificação dos candidatos aprovados que serão previamente convocados para a sessão de proclamação.*

*11.4 - Publicado o resultado do concurso no Diário da Justiça Eletrônico, os candidatos serão convocados pelo Presidente do Tribunal de Justiça para escolher, em cada grupo, pela ordem de classificação, as delegações constantes do respectivo edital.*

*§ 1º - O não comparecimento, no dia, hora e local designados para a escolha, implicará desistência, salvo motivo de força maior.*

*§ 2º - Finda a escolha, em cada grupo, pelos candidatos aprovados no critério de provimento, será, na mesma sessão, dada a oportunidade aos candidatos aprovados no mesmo grupo pelo critério de remoção, de escolher as vagas remanescentes, originalmente oferecidas por provimento.*

*§ 3º - Finda a escolha, em cada grupo, pelos candidatos aprovados no critério de remoção, será, na mesma sessão, dada oportunidade, aos candidatos aprovados no mesmo grupo pelo critério de provimento, de escolher as vagas remanescentes, originalmente oferecidas por remoção.*

*§ 4º - O preenchimento da vaga remanescente por critério (provimento ou remoção) diverso da oferta especificada no edital*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (21/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00124256 e o código JKZ5909X.

*não altera a sua natureza originária, tampouco modifica o critério de oferta das demais serventias.*

*§ 5º - Uma vez realizadas, as escolhas se tornam irrevogáveis e irretratáveis.*

*§ 6º - A escolha será considerada aperfeiçoada, uma vez declarada encerrada a sessão.*

*§ 7º - A Sessão será contínua e havendo necessidade em razão da hora, poderá ser suspensa, designando-se dia e hora para a continuidade."*

Como se vê, no Edital de abertura do concurso não havia previsão de realização de sessão de reescolha, certo que tal possibilidade fica a critério dos Tribunais, exatamente como prevê a Resolução CNJ nº 81, de 09.06.2009, com a redação dada pela Resolução CNJ nº 478, de 27.10.2022.

Ou seja, se na ocasião apropriada as delegações em questão não puderam ser escolhidas pelos candidatos aprovados, por conta de suas respectivas colocações no certame, ou se, tendo sido escolhidas, continuaram vagas por conta de posterior renúncia expressa ou tácita daqueles que por elas fizeram opção, o fato é que o 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado de São Paulo encerrou-se em 05 de outubro de 2023, com a outorga das delegações e investidura dos aprovados conforme as escolhas então efetuadas. Nesse sentido, o item "18" do Edital de Abertura do Concurso:

*"18. O concurso expira com a investidura dos candidatos em suas delegações".*

Sobre o tema, merece ser transcrito o parecer da lavra do Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Roberto Maia Filho, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Antonio Carlos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (21/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00124256 e o código JKZ5909X.

Munhoz Soares[1], concluindo pela impossibilidade do acolhimento de pretensão semelhante àquela formulada nestes autos, *"sob pena de afronta a princípio elementar que sempre regeu a matéria, hoje até consagrado no item '17' da Minuta do Edital de Concurso que acompanha a Resolução n° 81 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, assim redigido:*

> *"'17. O concurso expira com a investidura dos candidatos em suas delegações'.*
>
> *Como se sabe, dispõe o artigo 236 da Constituição Federal que os serviços notariais e de registros são exercidos por delegação do Estado, com ingresso condicionado a concurso público. Por seu turno, a Lei nº 8.935/94, que regulamentou este preceito constitucional, reproduziu tal mandamento.*
>
> *Assim sendo, realizado o concurso público e encerrado o certame, postulações como as aqui deduzidas, sem o conhecimento de todos os participantes, podem ensejar proveito ou vantagem privados, em afronta aos princípios constitucionais da publicidade, moralidade e impessoalidade.*
>
> *Definitivamente, tais medidas, se deferidas, darão margem a questionamentos, não só dos candidatos de ontem (também aprovados no 5° Concurso), mas também dos candidatos de amanhã (que pretendem disputar referida delegação no certame vindouro)".*

Não convence, outrossim, a alegação de que a possibilidade de reescolha das unidades que permanecem vagas

[1] *Processo nº 102.569/2010 – Autor do Parecer: Roberto Maia Filho – Corregedor: Antonio Carlos Munhoz Soares – Data da decisão: 22.09.2010 – Data do Parecer: 16.09.2010. Ementa: CONCURSO PÚBLICO. 5º Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro. Candidatos aprovados que, muito tempo após escolha, outorga e investidura na delegação, pretendem agora pleitear outra unidade, posteriormente vaga em razão de fato superveniente. Impossibilidade. Irreversibilidade da situação em decorrência do fato consumado e de já estar o Concurso exaurido. Proposta de indeferimento das duas postulações deduzidas no âmbito deste Tribunal de Justiça. Comunicação ao Conselho Nacional de Justiça, por onde tramita a terceira postulação de idêntico teor, à guisa de informações.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (21/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00124256 e o código JKZ5909X.

garantiria o prestígio da função a ser exercida pelos delegatários e atenderia ao interesse público, pois os requerentes já consignaram suas respetivas preferências pelas unidades efetivamente escolhidas no dia 05 de outubro de 2023, certo que, tal como constou do edital, uma vez realizadas, as escolhas se tornam irrevogáveis e irretratáveis. Aliás, não se pode conceber a validade da escolha de uma delegação que não estava disponível para tanto, na data apropriada.

Acrescente-se que, nos termos da Informação nº 448 elaborada pela DICOGE, *"foi proposta a abertura do 13º Concurso e realizada a indicação dos membros da Comissão de Concurso, abertura esta já referendada pelo Conselho Superior da Magistratura em Sessão datada de 03/10/2023. Nos referidos autos a E. Presidência desta Corte já oficiou à OAB e ao Ministério Público solicitando a indicação de membros para composição da Banca, estando os autos no aguardo de resposta, para posteriormente serem aprovadas as indicações pelo C. Órgão Especial e se fazer a nomeação definitiva pela E. Presidência"* (fls. 45/48).

Nesse cenário, a despeito da valorosa manifestação das Associações de Classe trazidas aos autos, é preciso evitar as indesejáveis consequências da reação em cadeia que o acolhimento da pretensão formulada nos presentes autos poderia gerar, garantindo-se a segurança jurídica que deve nortear as condutas e escolhas feitas pelos candidatos que se propõem a participar de um concurso público de tal magnitude e importância.

Por fim, cumpre lembrar que, sem ajuizamento de ação própria por quem de direito, não há como apurar a responsabilidade civil dos candidatos que deixaram de dar início ao exercício de suas funções nas delegações assumidas, ou eventual prática de ilícito, nesta esfera administrativa.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que sejam os autos encaminhados à Egrégia Presidência do Tribunal de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (21/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00124256 e o código JKZ5909X.

Justiça, com proposta de indeferimento do pedido formulado pelos candidatos *Rodrigo Paulucci Santos, Diogo Soares Cunha, Pedro Italo da Costa Bacelar* e *Danilo Sanchez Pacheco*.

*Sub censura*.

São Paulo, 14 de novembro de 2023.

**STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**
**Juíza Assessora da Corregedoria**
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (21/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00124256 e o código JKZ5909X.

CONCLUSÃO

Em 17 de novembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

**Proc. nº 2023/124256**

**Vistos.**

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **determino** o encaminhamento dos autos à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, com **proposta de indeferimento** do pedido formulado pelos candidatos *Rodrigo Paulucci Santos, Diogo Soares Cunha, Pedro Italo da Costa Bacelar* e *Danilo Sanchez Pacheco*.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2023.

**FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**
**Corregedor Geral da Justiça**
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (17/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00124256 e o código P4O276QR.